

SENTENÇA

Vistos, etc...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificados na inicial, intentou a presente Ação Civil Pública em face de **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG E OUTROS**, também qualificado nos autos, aduzindo em apertada síntese que: diante de algumas representações de dois cidadãos foi instaurado o Procedimento Administrativo nº016/2007/3PJP/PP visando apurar irregularidades quanto às nomeações e contratações de cargos em comissão no âmbito municipal; que no decorrer do procedimento, ficou constatado que os requeridos estavam desrespeitando a exigência de concurso público para o preenchimento dos cargos de agentes administrativo e vigilância; que durante a apuração administrativa não foi comunicado pelo instituto requerido nenhum ato tendente a solucionar a ilicitude narrada o que caracteriza ausência de interesse de regularização; neste contexto não houve outra alternativa a não ser a propositura desta ação.

Juntou os documentos de fl.16/152.

Despacho inicial à fl. 153, determinou a notificação dos requeridos.

Notificações fls: 158, 160,162,164,166,168,170,172,175,178,180 e 203.

Juntada de documentos pelo requerido Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patrocínio, fls. 181/200.

Defesa Prévia: fls. 205/217 e documentos: fls. 218/298.

Manifestação do I.R.M.P.: fls. 300.

Decisão: fls. 301/302, recebeu a inicial e determinou citação.

Citações: fls. 310, 312, 314, 316,318,320,323,325,328,330 e 333.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação: fls.334.

Manifestação do I.R.M.P: fls. 335/337.

Intimação do autor para dar andamento ao feito: fls. 338.

Manifestação do I.R.M.P: fls. 339/341, requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

Decisão: fls. 342.

Ofício: fls. 348 e resposta de ofício fls. 350.

Manifestação do I.R.M.P: fls. 351.

Esta, a suma dos autos.

DECIDO.

È o caso de julgamento do processo no estado em que está eis que intimadas as partes para especificarem provas, nenhuma delas pretendeu produzir provas orais.

Verifico que a única preliminar brandida na defesa prévia de fl. 205/217 foi rechaçada na decisão que recebeu a inicial, à fl.301/302.

Por outro lado, verifico ainda que a decisão de fl. 301/302 e a sua suplementação de fl. 305 deixa claro que ***não houve recebimento da inicial*** com relação aos requeridos servidores contratados irregularmente pelo IPSEM : ACELMO GOMES – ANDRÉIA MIRELIS DA SILVA – LINDOMAR LUIZ DAVID – MARIA EUGÊNIA FIGUEIREDO CAIXETA – PAULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA BATISTA – SOLANGE DOS REIS SILVA e SUELI BORGES SANTANA.

Por outro lado, observo que não houve pedido condenatório em qualquer medida em face do Município de Patrocínio-MG, figurando o mesmo na petição inicial apenas por causa da redação do art. 17, parágrafo terceiro da Lei nr. 8.429/92, que nos remete ao art. 6º, parágrafo terceiro da Lei nr. 4.717/65, onde se permite ao ente público que se abstenha de contestar a ação.

Portanto, esta ação de improbidade administrativa tem no seu polo passivo unicamente o IPSEM e os requeridos Amir Nunes da Silva e Neusa Maria Ferreira.

Finalizando esta parte introdutória da sentença, observo por relevante, que foi decretada a revelia dos requeridos, sem aplicação dos seus efeitos materiais em relação ao IPSEM e ao Município de Patrocínio-MG, tão somente (fl. 342).

Portanto, resulta uma certa presunção de veracidade nos fatos alegados pelo autor da ação, o que não obsta a análise mais acurada dos autos para o fim de verificar se as provas colacionadas realmente estão de acordo com as alegações da inicial.

Quanto ao mérito, observo que está em questão a prática da contratação temporária a qual, apesar de prevista na Carta Magna, deve ser adotada como uma via de exceção, prevalecendo-se assim a regra de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso.

Verifico à fl. 148 a relação, com data de 15 de maio de 2007, dos servidores contratados pelo IPSEM.

Os servidores mencionados na inicial foram contratados sem concurso público nas seguintes datas :

Acelmo Gomes – 24 de junho de 2004 – fl. 187 –

Andréia Mireles da Silva – 11 de junho de 2001 – fl. 189 –

Lindomar Luiz David – 21 de maio de 1996 – fl. 191 –

Maria Eugênia Figueiredo Caixeta – 06 de setembro de 2006 – fl. 193 –

Sueli Santana Costa – 10 de fevereiro de 2005 – fl. 195 –

Pauliana Fonseca de Oliveira – 10 de fevereiro de 2005 – fl. 195 –

Solange dos Reis Silva – 07 de novembro de 2001 – fl. 197 -

É certo que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidades excepcionais, todavia, a contratação sob este regime especial que dispensa, em tese, o concurso público, deve atender a quatro pressupostos indispensáveis.

O primeiro deles infere-se do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe que "***lei*** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Conclui-se que as contratações por prazo determinado devem ser precedidas de lei municipal que estabeleça os casos em que poderá ocorrer a contratação, no âmbito do Município, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, hipóteses em que as circunstâncias exigem satisfação imediata e temporária, justificando as contratações provisórias, afastando a regra geral prevista quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público.

Vale, a propósito, o comentário de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

"As hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então tomá-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem excepcional interesse público" (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 241).

Quando ao tema, Hely Lopes Meirelles leciona:

“O inciso IX do art. 37 da CF determina que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Daí por que advertimos que se o Município não regular a matéria em lei somente poderá admitir servidores na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, isto é, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e observância das demais normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes ao funcionalismo, ou contratá-los segundo o preceituado na legislação trabalhista”. (in *Direito Municipal Brasileiro*. 15 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2007, p.584/585).

E ainda, assevera José dos Santos de Carvalho Filho, *in verbis*:

“De início, cabe analisar a questão sobre o instrumento que vai formar as regras disciplinadoras. O texto constitucional usa a expressão “a lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistematização de José Afonso da Silva, porque depende de lei para que se possa consumir o objetivo nela contemplada. Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 13 ed. Lumes Júris: Rio de Janeiro, 2005, p. 469).

O segundo pressuposto é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados devem ter prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o caráter excepcional, de necessidade temporária, o qual, realmente, dispensa o concurso público, cai por terra ao se verificar que o IPSEM, ano após ano, ininterruptamente, prorrogou tacitamente os contratos que inicialmente foram previstos por prazo determinado (fl. 187, 189, 191, 193, 195, 197).

Diante desta constatação, não há que se falar em caráter sazonal dos serviços prestados à coletividade, porquanto restou evidenciada a prestação contínua, **em regra por vários anos**, fato que, por si só, descaracteriza a prestação a termo.

O terceiro pressuposto é a **temporiedade da função**, ou seja, a necessidade dos serviços prestados nos cargos ocupados irregularmente deve ser sempre temporária. Se a necessidade dos serviços prestados nos cargos ocupados irregularmente é permanente, a Administração Pública deve processar o recrutamento através de concurso pública, estando ausente um dos requisitos básicos para a contratação temporária.

Ora, nas portarias que efetivaram a contratação temporária (fl. 187, 189, 191, 193, 195, 197) consta expressamente que “... considerando a essencialidade destas funções...” a demonstrar o cargo era vital ao funcionamento do IPSEM e, logo, não poderia mesmo ser de caráter temporário.

Acerca deste pressuposto afirma o professor José dos Santos de Carvalho Filho:

“Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode de ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade”. (in *Manual de Direito Administrativo*. 13 ed. Lumes Júris: Rio de Janeiro, 2005, p. 470).

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público” (...)) - (in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 13º ed., p. 260/261).

Deste modo, se a necessidade de contratar da Administração não é excepcional, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta da necessidade rotineira do serviço, então é inaplicável o art. 37, IX. Assim, não pode ser objeto de contratação temporária cargo típico de carreira.

Em hipóteses de necessidade permanente do serviço, como a existente no caso, as contratações devem ocorrer por concurso público, como exige o art. 37, II, da Constituição. Desrespeitada a exigência, deve ser

cominada a nulidade prevista no art. 37, § 2º, da Constituição.

O quarto pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga o recrutamento, portanto, situações administrativas comuns não podem ensejar o recrutamento desses servidores. A respeito destes contratados ensina José dos Santos de Carvalho Filho:

“São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade”. (in Manual de Direito Administrativo. 13 ed. Lumes Júris: Rio de Janeiro, 2005, p. 470).

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13º ed., p. 260/261).

Porquanto, é imperativa a necessidade de existência de lei que descreva as hipóteses de excepcional interesse público, tal como, o fez a União Federal através da Lei 8.745/93. Assim, em virtude da natureza de norma constitucional de eficácia limitada, não dispõe o art. 37, IX da CF de aplicabilidade no Município de Patrocínio, antes de editada norma infraconstitucional que lhe complete a eficácia.

Ainda, a respeito do argumento de que não havia em curso um eventual concurso para provimento dos cargos, estando impossibilitada a nomeação dos candidatos, haja vista que o concurso público realizado em 1996, já havia sido anulado por decisão com trânsito em julgado em 11.02.2005, inexistindo, pois, óbice à realização de novo concurso.

Ora, as contratações de que trata esta ação se deram, a maioria delas, no início dos anos 2000, quando já se havia passado muito tempo desde que o último concurso público fora feito e anulado.

Com efeito, os contratos e as posteriores prorrogações tácitas foram efetuados após o trânsito em julgado da decisão que anulou o concurso realizado em 1996, portanto, não havia nenhum impedimento legal ou administrativo para a realização de novos concursos.

Deste modo, em nenhum momento restou evidenciada a necessidade da contratação excepcional, sendo inexistente a fundamentação (motivação) nos contratos anexos aos autos (fl. 187, 189, 191, 193, 195, 197)

Neste ponto específico observo que em **novembro de 2013** (fl. 350) ainda havia vários daqueles servidores mencionados na inicial em atividade no IPSEM, ou seja, o IPSEM e os seus administradores mantiveram aqueles contratos irregulares durante mais de 10 ou 15 anos, conforme a data de contratação de cada um daqueles servidores.

Todos os contratos referentes aos servidores mencionados na inicial (fl. 187/199) tiveram o seu prazo de duração previsto para encerrar em 120 dias.

Como pretender defender que este tipo de contrato possa ter sido de caráter **excepcional e temporário?**

É uma tese totalmente indefensável.

Assim, o IPSEM, burlando as normas constitucionais que regulam o ingresso no serviço público, procura enquadrar na exceção constitucional, sem a correspondente autorização legal, as inúmeras e irregulares contratações efetuadas ao longo dos anos, e diante de tal quadro, impõe-se a solução de nulificação dos contratos conforme consta do pedido inicial (fl. 13).

Observo agora que o autor da ação pediu a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, I ou II ou III da Lei nr. 8.429/92, de forma sucessiva, recaindo o primeiro pedido na condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, I da referida Lei que tem por fundamento a prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito.

Todavia, não é este o caso presente uma vez que não há inicial menção a enriquecimento ilícito por parte dos requeridos IPSEM, Amir Nunes da Silva e Neusa Maria Ferreira e muito menos há elementos nos autos que pelo menos indiquem que estes requeridos se enriqueceram ilicitamente por meio das contratações irregulares.

Da mesma forma, não há elementos nos autos que indiquem que os requeridos praticaram atos que causem prejuízo ao erário de forma a atrair a incidência do art. 12, II da referida lei, uma vez que a inicial informa de contratações irregulares as quais resultaram em serviços devidamente prestados e por isto mesmo remunerados de forma justa.

Contudo, tem razão o autor da ação em imputar aos requeridos a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração, eis que a contratação irregular de servidores do IPSEM e a manutenção destes contratos irregulares de forma totalmente indefinida, como já vimos de ver mais acima, violou o princípio geral da moralidade administrativa, inserto no art. 37, *caput* da CF/1988 além do princípio específico do acesso a cargos públicos, em regra, unicamente por meio de concurso público previsto no mesmo dispositivo constitucional.

A redação do art. 11 da Lei nr. 8.429/92 é,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Os requeridos praticaram um ato (a contratação irregular) proibido pela nossa Constituição Federal, bem como deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, a realização de concurso público e, de certa forma, frustraram também a licitude do concurso público ao efetuar e manter por longos anos as contratações irregulares mencionadas na inicial.

Na forma da mencionada lei, havendo unicamente violação aos princípios da administração pública, ter-se-á a subsunção da conduta do agente ao tipo do art.11 da Lei nr. 8.429/92; Tratando-se de ato que tenha igualmente acarretado dano ao erário, as atenções se voltarão para o art. 10 da referida lei e, por fim, sendo divisado o enriquecimento ilícito, a matéria será regida pelas figuras do art. 9º da mesma lei.

A respeito do elemento anímico do ato de improbidade nestas 03 modalidades transcrevo abaixo excelente Acórdão do STJ sobre a matéria,

STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.03.2014; REsp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 03.09.2013.

(.....)

(AgRg no Recurso Especial nº 1.459.417/SP (2014/0131842-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015).

*** grifos nossos – transcrição apenas parcial do julgado -**

Portanto, a despeito de nesta ação civil pública não ser exigido a demonstração de enriquecimento ilícito por parte dos requeridos ou de prejuízo ao erário, contudo, é necessário a demonstração de dolo dos requeridos na prática do ato ímprobo.

Primeiramente observo à fl. 77 – LC nr. 34/2005 - que era competência do Diretor Presidente a “Administração Geral do IPSEM”, sendo, portanto, exigível do requerido Amir Nunes da Silva o dever legal de observar a Constituição Federal, no exercício daquele cargo.

Esse requerido detinha, conforme expressão genérica do 8º da LC nr. 34/2005, a direção geral do Instituto réu e, portanto, tinha o dever legal de conhecer a situação funcional dos servidores a si subordinados e também poder decisório para determinar a realização de concurso público, se de fato havia uma necessidade para tanto, ou de pelo menos de dar início ao processo administrativo para realização do tal concurso solicitando junto ao Poder Executivo Municipal verbas para tanto, caso não as houvesse no momento.

Contudo, nada disso foi feito.

Observo na portaria assinada por este requerido à fl. 193 que ali se mencionava a inexistência de candidatos aprovados em lista de espera, o que só exaspera o seu dolo, eis que ciente desta situação, cumpria-lhe na condição de Administrador Público providenciar a realização de um concurso público de forma urgente.

Ademais, mesmo nos casos em que tal requerido não assinou as portarias e contratos temporários irregulares referente a outros servidores que não aquele mencionado à fl. 193, cumpria-lhe, ao tomar conhecimento da existência de servidores contratados sem concurso público exonerá-los e realizar o mais rápido possível o devido concurso público.

Contudo, nada disso foi feito.

Portanto, as provas nos autos demonstram que houve grave e dolosa negligência do requerido tanto no fato da contratação irregular (fl. 193), quanto no fato da manutenção dos contratos irregulares em curso quando assumiu a Direção do IPSEM, em 2005, o que também se extrai por força da aplicação dos efeitos da sua revelia, conforme decretada à fl. 342.

Quanto ao dolo da requerida Neusa Maria Ferreira, observo à fl. 79, no art. 10 da LC nr. 34/2005, que a Diretora de Previdência tinha o dever legal de **“Administrar os serviços relacionados com o pessoal do IPSEM, inclusive os pertinentes ao concurso público...”**

Daí porque entendo que a requerida Neusa Maria Ferreira também agiu com inegável dolo eis que a esfera de sua competência abarcava a administração dos serviços relacionados com o pessoal do Instituto réu e a realização de concurso público, não podendo alegar desconhecimento da situação irregular dos contratados sem concurso e, principalmente, não podendo alegar que não tinha poderes para dar início ao processo administrativo visando a realização de concurso público.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie alguma iniciativa dessa requerida no sentido de provocar a realização do concurso público para regularizar as contratações ilegais mencionadas na inicial

Ex positis, julgo o mérito desta ação, com base no art. 487, I NCPC, para declarar totalmente procedente a pretensão do IRMP declarando nulas as contratações irregulares dos servidores do IPSEM : ACELMO GOMES – ANDRÉIA MIRELIS DA SILVA – LINDOMAR LUIZ DAVID – MARIA EUGÊNIA FIGUEIREDO CAIXETA – PAULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA BATISTA – SOLANGE DOS REIS SILVA e SUELI BORGES SANTANA e respectivas prorrogações tácitas e, ainda, condenando os requeridos IPSEM – AMIR NUNES DA SILVA e NEUSA MARIA FERREIRA na conformidade do exposto abaixo.

Não há que se falar na aplicação das sanções previstas no art. 12, III da Lei nr. 8.429/92 em relação ao IPSEM uma vez que a sua inserção no polo passivo da ação deu-se apenas em face do pedido de declaração de nulidade dos contratos mencionados na inicial.

Com relação aos requeridos Amir Nunes da Silva e Neusa Maria Ferreira, considero a intensidade do dolo de ambos na prática dos atos de improbidade administrativa acima indicados eis que detinham competência para deliberar sobre a exoneração dos servidores contratados irregularmente e não o fizeram, bem como tinham amplas condições de dar início ao processo administrativo para realização do concurso público, em face da necessidade premente de mão de obra, e não o fizeram, bem como, porque com as suas condutas ímprobas deram causa a que a imagem da Administração Pública fosse vilipendiada eis que a situação irregular durou por muitos anos e, por fim, porque à época dos fatos (2005 em diante) mais de 15 anos já haviam se passado desde a promulgação da atual Constituição Federal, sendo inescusável a alegação de desconhecimento desse princípio reitor (da necessidade de concurso público para ingresso no serviço público).

Dentre as sanções previstas no art. 12, III da Lei nr. 8.429/92 e na conformidade das circunstâncias judicial acima explanadas aplico a ambos requeridos as sanções seguintes : a perda da função pública que atualmente ocuparem; a suspensão dos direitos políticos por 03 anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Após o trânsito em julgado oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 1º, “I”, “h”, da Lei Complementar nr. 64/1990.

Após o trânsito em julgado comunique-se também ao Município de Patrocínio-MG, ao Estado de Minas Gerais e à União Federal sobre a proibição dos requeridos de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Após o trânsito em julgado inclua-se as informações no sistema próprio do CNJ – Cadastro de condenados por improbidade administrativa - .

Condeno os requeridos condenados a pagarem as custas do processo, *pro rata*.

Ainda, condeno a cada um dos requeridos a pagar honorários de sucumbência, os quais fixo em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, com base no §2º do art. 85 do NCPC.

P.R.INT.

Patrocínio, 30 de junho de 2017.

Walney Alves Diniz

Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível